



# Câmara Municipal de Mantenedópolis

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2021

“Denomina Ruas do Bairro Vila Nova.”

“A vereadora abaixo assinada, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte projeto de Lei:”

**Artigo 1º** - Fica denominada de “Rua Ana Pereira Ker” a Rua Dois, localizada no loteamento Vila Nova, no Bairro Ipiranga, Município de Mantenedópolis/ES.

**Artigo 2º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a confeccionar placas, com o nome do homenageado, para afixar na rua mencionada.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mantenedópolis/ES 18 de agosto de 2021.

  
ELZEN BORGES SOARES KER  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º 309, de 19 de agosto de 2021

**Referência:** Projeto de Lei do Legislativo n.º 008/2021 de autoria da vereadora Euzení Borges Soares Ker.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Elza Ker, que *pretende nomear ruas do loteamento denominado "Vila Nova, localizado no Bairro Bela Vista.*

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa dos membros do Poder Legislativo local, haja vista o disposto no Art. 109, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, combinado com o Art. 19, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal

Tendo sido a matéria apresentada por parlamentar em pleno exercício do cargo, não há se falar em vício de iniciativa e, portanto, esta assessoria jurídica OPINA, s.m.j., **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em comento.

#### 2.2. Do Conteúdo Normativo

A matéria dispõe sobre a denominação de ruas no âmbito do Município de Mantenedópolis/ES.

Conforme já explicado, cabe ao Poder Legislativo, através de seus representantes eleitos, dar nomes às vias e logradouros públicos, portanto, basta a apresentação de projeto de lei com a finalidade de denominar uma determinada rua, quando não houver denominação preexistente, que a matéria estará apta a ser apreciada pelo Plenário da Câmara Municipal para sua apreciação.

Quando uma determinada rua já possui nomenclatura, aprovada por Lei Municipal, a sua mudança deverá obedecer às regras estabelecidas na Lei n.º 826/2000, o que não é o caso do projeto ora analisado.

Portanto, s.m.j., não vislumbro impedimento legal para a discussão e votação projeto pelos nobres vereadores.

#### 2.3. Do Quórum



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

A matéria, objeto da presente análise, enquadra-se na espécie normativa Lei Ordinária, portanto, para sua aprovação, o quórum exigido é de maioria absoluta.

## **2.4. Das Comissões Permanentes**

Mediante análise da proposta, conclui-se que há necessidade da mesma ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação de Leis, conforme preceitua os Artigos 40.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j. pela legalidade da proposta e sua inclusão na pauta de votações do Plenário, depois de ouvida as Comissões Permanentes.

Mantenedópolis/ES, 07 de abril de 2021.

  
**Wederson Almeida Cardoso**  
Assessor Jurídico